



ACÓRDÃO, N°.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: JAQUICEU DA SILVA NASCIMENTO

IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DO MOJU

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N°. 0010981-34.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 157, §2º, I, II, DO CÓDIGO PENAL – ALEGA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PACIENTE PRESO DESDE O DIA 24 DE ABRIL DE 2017 – Inocorrência. Dos autos consta que a ação vem sendo impulsionada devidamente pelo magistrado, aguardando o a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/11/2017, devido a pauta encontrar-se avolumada, havendo intensa movimentação ao acervo processual da Comarca, justificando o magistrado, que não se limita a processos de réus presos, existindo diversas outras prioridades, como infância e juventude, idosos, violência doméstica, consoante informações prestadas. Dessa forma, a questionada delonga processual não se dá de forma injustificada, tendo o juízo cumprido os atos processuais necessários para o andamento do feito, tentando efetivar a Lei, ocasião em que o processo tem seu rito regular em curso. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, CONSTITUINDO OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – Improcedência. A prisão preventiva fora decretada, pela existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciando o requisito indispensável do fumus comissi delicti, bem como presente também o periculum libertatis, sendo necessário o acautelamento para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, em virtude de que o paciente consoante informações do juízo de 1º Grau, possui extensa folha de maus antecedentes, havendo concreto risco de reiteração delitiva, tanto do paciente, quanto do outro réu na ação penal, não tendo surtido efeito pedagógico as medidas cautelares (fiança) que já beneficiaram Jaquiceu em duas oportunidades (v. processos ns. 008374-86.2016.8.14.0031, 0004477-70.2016.8.14.0031), concedidas pelo magistrado. Dessa maneira, a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ESTABELECIDAS PELO ARTIGO 319 DO CPP – Improcedência. Revelam-se inadequadas e insuficientes, vez que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal. ORDEM



DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lhe, para lhe denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém, 25 de setembro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: JAQUICEU DA SILVA NASCIMENTO
IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DO MOJU
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0010981-34.2017.8.14.0000

RELATÓRIO

JAQUICEU DA SILVA NASCIMENTO, por meio do Advogado Marco Antônio Pina de Araújo, impetrou a presente ordem de habeas corpus Liberatório com pedido de Liminar, com fulcro nos artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, II, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju.

Aduz o impetrante, que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 24 de abril de 2017, pela suposta prática do delito de roubo duplamente qualificado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, fato ocorrido dia 18 do referido mês. E que o juiz coator homologou o auto de flagrante do corrêu e converteu em prisão preventiva, decretando a



custódia do paciente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, contudo, sustenta que a vítima não sofreu qualquer prejuízo, já que sua motocicleta foi recuperada e devidamente devolvida pela autoridade policial.

Ressalta o constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para o início da instrução processual, tratando-se de réu preso há mais de 120 dias, restando a audiência de instrução e julgamento somente marcada para o dia 09 de novembro de 2017, ofendendo o Princípio da Presunção de Inocência.

Requeru a concessão liminar da ordem, para que fosse relaxada a prisão ilegal ou convertida em medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319, do CPP, a qual restou indeferida de plano por esta Desembargadora e na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

O Juízo Coator as fls. 49/50, informou que:

a) o paciente foi preventivamente em 24.04.2017, pela suposta prática do crime de roubo duplamente qualificado, pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, pois que juntamente com Marcos Ricardo Gonçalves Brito teria tomado de assalto a vítima Fábio de Amorim Correa na tarde daquele dia, dela subtraindo uma motocicleta que foi localizada por sistema de rastreamento, na casa em que ambos se encontravam, estando Marcos alterando as características do veículo no momento da abordagem policial, ao passo que seu comparsa Jaquiceu logrou se evadir;

b) a prisão de Marcos foi comunicada no dia 19.04.2017, no mesmo ato formulando-se representação de prisão preventiva de Jaquiceu;

c) por decisão exarada em 20.04.2017, o magistrado titular da Vara Única da Comarca de Igarapé Miri, que então respondia por este Juízo em razão de afastamento regular do signatário, homologou o auto do flagrante, converteu a prisão preventiva de Marcos em preventiva e decretou a mesma medida em desfavor de Jaquiceu, aludindo a prova suficiente de materialidade e indícios de autoria, além da existência de antecedentes desfavoráveis do paciente e sua fuga, tudo a recomendar a segregação cautelar, para resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal;

d) os autos do IPL, com relatório conclusivo, embora datado de 25.04.2017, somente foram protocolados, neste Juízo em 08.05.2017 e a denúncia somente em 19.05.2017;

e) o signatário recebeu os autos em conclusão no dia 05.06.2017 e já no dia 08.06.2017 exarou decisão recebendo a denúncia, determinando a citação dos réus e demais providências;

f) a citação de Marcos, interno do PEM I – Marituba, ocorreu em 16.06.2017 e a de Jaquiceu, interno da Central de Triagem da Marambaia, somente em 25.07.2017, ocasião em que declarou que seria assistido pela Defensoria Pública. Não obstante, e pretempestivamente, o advogado impetrante apresentou defesa preliminar na data de 23.06.2017, aparentemente em confronto em confronto com a vontade do réu, que rogou o patrocínio por Defensor Público;

g) seja como for, os autos vieram em conclusão no dia 28.07.2017, ou seja, três dias após a última citação, e já no dia 03.08.2017, data em que o signatário regressou de férias regulamentares, foi ferida a regularidade da



prisão processual, refutadas, sucintamente, as teses defensivas até então esboçadas, e designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 09.11.2017, às 11h00min, única data desimpedida.

h) observe-se que todas as providências a cargo deste Juízo vêm sendo adotadas com celeridade, todavia, a pauta encontrava-se avolumada, denotando, inclusive, a intensa movimentação imprimida ao acervo processual da Comarca, que não se limita a processos de réus presos, havendo diversas outras prioridades, tais como infância e juventude, idosos, violência doméstica. Nessa perspectiva, s. m. j., não há nenhuma inércia do signatário, por isso que não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade por suposto excesso de prazo, conforme, aliás, já averbou a jurisprudência (...)

i) finalizando, nunca é demais destacar que ambos os réus contam com extensa folha corrida de maus antecedentes, a denotar o perigo para a ordem pública que a liberdade de qualquer deles representa, pois que concretamente são inclinados à reiteração delitiva, não tendo surtido efeito pedagógico nem a condenação imposta a Marcos nem as medidas cautelares (fiança) que já beneficiaram Jaquiceu em duas oportunidades (v. processos ns. 008374-86.2016.8.14.0031, 0004477-70.2016.8.14.0031), estas concedidas por este Juízo. A segregação que agora expia não decorreu senão de irresponsabilidade e índole malévola do paciente, pois que já obteve pelo menos duas oportunidades de adequar sua conduta à vida em sociedade, porém, demonstrou pouco se importar com as consequências de seus atos, persistindo nas sendas delituosas. (...)

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do habeas corpus liberatório, impetrado em favor do paciente Jaquiceu da Silva Nascimento, para que seja mantida a prisão do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de excesso de prazo para o início da instrução processual, bem como na ausência de fundamentação da decisão do decreto prisional, constituindo ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência e ainda na possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, estabelecidas pelo artigo 319, do CPP.

Inicialmente, esta Relatora entende que não merece prosperar a alegação de excesso de prazo aduzida na inicial, pois dos autos verifica que a ação vem sendo impulsionada devidamente pelo magistrado, aguardando o a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/11/2017, devido a pauta encontrar-se avolumada, havendo intensa movimentação ao acervo processual da Comarca, justificando o magistrado, que não se limita a processos de réus presos, existindo diversas outras prioridades, como infância e juventude, idosos, violência doméstica, consoante informações prestadas.

Dessa forma, a questionada delonga processual não se dá de forma injustificada, tendo o juízo cumprido os atos processuais necessários para o andamento do feito, tentando efetivar a Lei, ocasião em que o processo tem



seu rito regular em curso. Colaciono julgado sobre o tema:

EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO QUALIFICADA EM CONCURSO MATERIAL E TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO CRIMINAL COM TRAMITAÇÃO NORMAL E INERENTE A ESPÉCIE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISUM MINIMAMENTE FUNDAMENTADO NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. I. Não há que se cogitar em excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. In casu, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie. Registra-se, aqui, que os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal; II. Na hipótese presente, verifico que a autoridade coatora tem envidado todos os esforços que estão ao seu alcance, para que o processo criminal se encerre o quanto antes, tanto que, acabou por designar várias audiências de instrução e julgamento, que só não ocorreram, em razão de motivos variados, os quais em momento algum foram provocados, injustificadamente, pelo juízo de 1º grau. Assim, entendo ser mais prudente esperar pela realização da audiência marcada para o próximo dia 05.08.2015; III. Omissis... IV. Deve-se, neste caso, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente. Outrossim, as qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. Decisão unânime.

(2015.02692388-38, 148.982, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-27, Publicado em 2015-07-28)

De igual forma não merece acolhimento a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, já que a prisão preventiva fora decretada, pela existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciando o requisito indispensável do *fumus commissi delicti*, bem como presente também o *periculum libertatis*, sendo necessário o acautelamento para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, em virtude de que o paciente consoante informações do juízo de 1º Grau, possui extensa folha de maus antecedentes, havendo concreto risco de reiteração delitiva, tanto do paciente, quanto do outro réu na ação penal, não tendo surtido efeito pedagógico as medidas cautelares (fiança) que já beneficiaram Jaquiceu em duas oportunidades (v. processos ns. 008374-86.2016.8.14.0031, 0004477-70.2016.8.14.0031), concedidas pelo magistrado.

Dessa maneira, a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ



DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

Ressalto que a decisão encontra-se pautada ainda no Princípio da Confiança, segundo o qual os juízes de 1º Grau possuem melhores condições de avaliar a necessidade de segregação cautelar do paciente.

No que tange a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que revelam-se inadequadas e insuficientes para sua aplicação no caso concreto, em virtude de estarem presentes os requisitos da custódia preventiva, seguindo o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO MOTIVADA - QUALIDADE PESSOAL - NÃO FAVORÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DA ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É USUÁRIO DE DROGAS E NÃO TRAFICANTE - EXAME DE PROVA - MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. I. Omissis... II. Omissis... III. Omissis... IV. Omissis.... V. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se os requisitos da segregação cautelar recomendam o encarceramento e as medidas cautelares se mostram insuficientes, ex vi do art. 310 do CPP; VI. Ordem denegada. (201430086236, 133174, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 12/05/2014, Publicado em 13/05/2014)

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Denegado o habeas corpus. (TJ-MG - HC: 10000140091422000 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/04/2014).

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA